

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

§ 1º O traslado de cadáveres ou restos mortais humanos de que trata o *caput* depende de declaração de um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza, sob pena de responsabilidade pela veracidade do declarado.

§ 2º Ao familiar que esteja acompanhando o traslado do corpo será garantida a prerrogativa de prioridade em lista de espera.

§ 3º As despesas relacionadas à declaração de óbito e ao preparo do corpo para o transporte não estão incluídas na gratuidade.

Art. 2º Órgãos, tecidos e partes do corpo humano só podem ser trasladados após autorização, identificação e acondicionamento adequado

para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO.

Art. 3º As equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante terão prioridade nas vagas, inclusive nas listas de espera em todos os aeroportos brasileiros, nos vôos domésticos de empresas de transporte aéreo nacionais.

Parágrafo único. As passagens utilizadas nos termos do *caput* serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos momentos mais tristes para uma família estruturada e amorosa é a perda de um dos seus entes queridos. A tragédia pode ser inesperada e nem sempre as pessoas morrem em suas próprias cidades. Viagens de trabalho ou férias em lugares distantes podem mostrar que o destino é imprevisto, pois acidentes acontecem, doenças acontecem, tudo pode acontecer em um simples momento da vida. E há também casos de famílias que pretendem transladar seu ente querido para sepultá-lo em sua cidade de origem por questões sentimentais.

Para a família, o desespero é imediato e ela se torna vulnerável em vários aspectos. O traslado do corpo de uma cidade para outra mostra dois problemas inevitáveis e nem sempre conciliáveis: a falta de solidariedade entre empresas e pessoas e a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado.

Por outro lado, a tristeza de alguns pode significar a esperança para outros. É o que acontece quando um sentimento de solidariedade se manifesta no caso do falecido ser jovem ou ainda em condições de ser transplantado. Em condições traumáticas por morte súbita, algumas famílias autorizam o uso de órgãos para transplantes para pessoas que precisam ser salvas e se encontram em situações desesperadoras. Pode ocorrer, no entanto, que a necessidade de transporte dos órgãos e tecidos para transplante resulte em custos proibitivos, inviabilizando o processo.

Este projeto pretende, portanto, resolver dois casos aflitivos para as famílias envolvidas. Primeiro, quando a pessoa falecida precisa ser transladada de uma cidade para outra. A distância entre os locais de falecimento e do enterro, pode ser muito grande e o transporte deve ser por via aérea, mais rápida, mas que é também mais caro. Indiferente à dor dos envolvidos, as empresas de transporte cobram um valor muito alto, principalmente para famílias que não têm recursos.

Segundo, na doação de órgãos e tecidos para transplante que só podem ser usados em, no máximo, 24 horas. Se o caso ocorrer na mesma cidade, não haverá muitos problemas. Mas quando há necessidade de transporte aéreo, uma equipe médica especial poderá usar os vôos domésticos, com passagens pagas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Este é o motivo que nos leva a criar um projeto de lei que acabe com as abusivas tarifas de traslado, cujo pagamento, hoje, é adiantado, por exigência das empresas, e com as despesas de transporte para transplante. Sem tal proposta, não há como resolver as situações dramáticas que se criam nesses momentos de triste consternação.

Finalmente, deve-se ressaltar que o traslado de cadáveres ou restos mortais humanos só deverá ser concedido para a família que ateste condições de pobreza e que o benefício não inclui as despesas com o preparo e o embalsamamento do corpo.

Diante da sua importância social e humanitária, solicitamos especial apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado João Campos